

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª  
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**Processo n.º 0579058-27.2016.8.13.0024**

**NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Administrador Judicial, já qualificado nos autos do processo de Recuperação Judicial da Empresa **Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. em Recuperação Judicial**, devidamente representado pela Dra. *Maria Celeste Morais Guimarães*, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>. nos autos acima referenciados, informar e requerer o que se segue.

I- Em breve síntese, o processo de Recuperação Judicial da Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A – Em Recuperação Judicial conta, atualmente, com 3.311(três mil, trezentos e onze) credores, os quais correspondem a 1.768 (hum mil, setecentos e sessenta e oito) trabalhistas; 401 (quatrocentos e um) ME/EPP's; 1.100 (hum mil e cem) quirografários e 42 (quarenta dois) privilegiados gerais, sendo esta última classe composta, exclusivamente, de créditos oriundos da prestação de serviços advocatícios, no valor de R\$8.743.060,09 (oito milhões, setecentos e quarenta e três mil, sessenta reais e nove centavos).

II- Verifica-se que, consoante decisão proferida por V. Ex<sup>a</sup> no Incidente n.º 0024.17.004.022-4, no qual consta como Requerente a sociedade de advogados TOLENTINO ADVOGADOS e como Requerida a Recuperanda, esse d. Juízo determinou a inclusão do crédito da referida sociedade, de R\$11.195,19 (onze mil, cento e noventa e cinco reais e dezenove centavos), na classe dos TRABALHISTAS.

III- Tal decisão se baseou na remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em especial no seguinte julgado, de lavra do Relator Min. Luís Felipe Salomão, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL.  
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE  
CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO

DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

IV- Ademais, justificou-se V. Ex<sup>a</sup>, ainda, com base na incidência do artigo 85, §14º, do CPC/15, que dispõe, expressamente, que os honorários de advogado constituem direito do profissional e tem natureza alimentar, ostentando os mesmos privilégios oriundos da legislação do trabalho.

V- Desta forma, em que pese o entendimento contrário defendido por este Administrador Judicial em processos análogos, **restou decidido, pois, que os créditos oriundos da prestação de serviços advocatícios, sejam os prestadores SOCIEDADE DE ADVOGADOS, como no caso julgado por esse d. Juízo, ou ADVOGADOS PESSOAS FÍSICAS, ostentam natureza trabalhista.**

VI- *En passant*, esta é, impende consignar, a posição defendida<sup>1</sup> pelo festejado advogado Paulo Penalva Santos e pelo Ministro Luís Felipe Salomão, relator do precedente jurisprudencial colacionado ao princípio:

---

<sup>1</sup> SALOMÃO, Luís Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 3ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 368

No nosso entendimento os honorários devidos às sociedades de advogados também têm caráter alimentar. Inicialmente, a prestação de serviço jurídico por pessoa física advogado ou por meio de sociedade implica apenas em diferença quanto à organização dos advogados na prestação do serviço, cujos reflexos limitam-se a aspectos contábeis e tributários. Em última análise, o serviço será prestado por advogados e os honorários serão pagos aos advogados – por meio da sociedade – para o seu sustento.

VII- Desta forma, com vistas ao melhor andamento da Assembleia Geral de Credores da Recuperanda, **a qual está marcada para o dia 22.11.2017, pugna este Administrador Judicial pela extensão dos efeitos da mencionada decisão a todos os credores advogados, os quais estavam classificados como de privilégio geral.**

VIII- Tal medida é de grande relevância para o processo, pois a aludida classe, de privilégio geral, desaparecerá, haja vista que todos os credores nela constantes são advogados ou sociedades de advogados, facilitando sobremaneira a organização e eventuais deliberações do competente Órgão Assemblear. **A referida providência se justifica, ainda, em virtude, notadamente, do artigo 45, da Lei n.º 11.101/05, o qual dispõe que “nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta”.**

IX- **Extinta a referida classe, não custa ressaltar, todos os credores ali elencados serão direcionados à classe trabalhista,** cuja proposta de pagamento, constante do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, é mais favorecida em relação às demais, devendo os créditos serem pagos, sem deságio, sem carência e no prazo máximo de 12 (doze) meses.

**X-** Termos em que pede, e espera, deferimento.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2017.

---

**NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS**

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES

OAB/MG 37.745

Administrador Judicial da Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.